À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo à proposta de Deliberação Normativa COPAM que Define critérios para o licenciamento ambiental estadual de que trata o art. 4-B, da Lei 15.979, de 13 de janeiro de 2006.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 116ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 25/04/2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da CMI/Secovi-MG, FIEMG e IBRAM.

O presente relato de vistas, após reunião para análise e discussão da minuta, pelos representantes das entidades CMI/Secovi-MG, FIEMG e IBRAM é realizado de forma conjunta.

A minuta proposta foi elaborada após conversas com o município de Nova Lima, com empreendedores e consultores que promovem licenciamento de empreendimentos na região, para avaliar as pontos positivos e negativos da Deliberação Normativa anterior que versava sobre o mesmo tema (DN COPAM 169/2011) e que foi revogada juntamente com a DN COPAM 74/04, bem como compreender melhor as consequências das propostas contidas na nova minuta apresentada pelo estado.

A minuta proposta visa corrigir distorções do enquadramento proposto, sanear algumas omissões e equívocos redacionais que já constavam da DN anterior, bem como ajustar questões de interferência administrativas entre as administrações dos municípios de Nova Lima e Belo Horizonte.

Desta forma, os Conselheiros que abaixo assinam propõem o **DEFERIMENTO** da minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, com nossas propostas de alteração.

Anexamos ao presente relato a proposta da minuta integral, com sugestões de alteração.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/Secovi-MG

**Deliberação Normativa Copam nº XXX, de xx de xxxxxx de 20xx.**

Define critérios para o licenciamento ambiental estadual de que trata o art. 4º-B, da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006.

**O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, I da Lei n° 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e,

Considerando que a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, em seu art. 4º-B, com redação introduzida pela Lei nº 18.042, de 14 de janeiro de 2009, estabelece que todo empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho fica sujeito a licenciamento ambiental no âmbito do Estado.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso XIV, estabelece que compete ao órgão ambiental estadual promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvadas as competências dos órgãos ambientais Federal e Municipal.

Considerando que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu art. 2º, estabelece que a zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

**DELIBERA:**

Art. 1º **-** Ficam sujeitos ao licenciamento ambiental estadual as atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possam provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, implantados ou ampliados a partir de 14 de janeiro de 2009 e que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios:

I - os edifícios não residenciais com área de estacionamento maior que 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas;

II - os destinados a uso residencial que tenham mais de 300 (trezentas) unidades;

III - os destinados a uso misto com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área;

**Proposta de supressão:**

~~**IV - os destinados a serviço de uso coletivo com área maior que 6.000 m² (seis mil metros quadrados);**~~

~~**V - centro de convenções, casas de festas, de eventos ou de show, com área utilizada maior que 6.000 m² (seis mil metros quadrados);**~~

~~**VI - hipermercados com área utilizada igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).**~~

**Justificativa:** Os três incisos tratam de modalidades de edifícios não residenciais, que já se enquadram nas hipóteses dos incisos I e II. Para evitar redundâncias e sombreamento despropositado de competências, sugere-se excluir estes três parâmetros.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa entende-se por entorno a faixa de 3 mil metros a partir do limite da Estação Ecológica do Cercadinho, até que seja definida sua Zona de Amortecimento.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º deverão apresentar estudo de tráfego de veículos, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte ou de Nova Lima, conforme a sua localização.

**Proposta de nova redação:**

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º **serão licenciados em todos os casos na modalidade LAS/RAS e** deverão apresentar estudo de tráfego de veículos, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte ou de Nova Lima, conforme a sua localização.

**Justificativa:** Como a área de abrangência da norma é conhecida e delimitada, e se trata de empreendimentos que originariamente seriam dispensados de licenciamento, entendeu-se por propor o licenciamento sempre por LAS/RAS. Isto também mantém a coerência com o que a SEMAD vinha praticando na vigência da DN 169/2011, isto é, nem tão simples como um LAS/CADASTRO, nem tão complexo a ponto de se exigir estudos mais complexos típicos dos LAC1 ou LAC2 para edificações. O LAS/RAS exige estudos e admite análises complementares para os fatores locacionais, sem os

excessos de um licenciamento complexo, para estes empreendimentos que originariamente seriam dispensados do licenciamento.

Parágrafo único - Para a dispensa do licenciamento ambiental, juntamente com o Formulário de Caracterização do Empreendimento, deverá ser apresentado o estudo a que se refere *o caput,* acompanhado por ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte ou Nova Lima, comprovando que o aumento sinérgico do fluxo de veículos não será significativo ao sistema viário.

**Proposta de nova redação:**

Parágrafo único - **Os empreendimentos que se enquadram no Artigo 1º desta Deliberação Normativa podem ser dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que, juntamente com o Formulário de Caracterização do Empreendimento, seja apresentado o** estudo a que se refere *o caput,* acompanhado por ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte ou Nova Lima, **demonstrando** que o aumento sinérgico do fluxo de veículos não **será significativo para o sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, ou demonstrando que eventual aumento do fluxo de veículos terá seus efeitos mitigados conforme os projetos propostos e aprovados.**

**Justificativa:** Melhoria de redação e explicitação da hipótese de dispensa no caso em que as próprias propostas do empreendimento são capazes de mitigar inteiramente eventuais impactos de trânsito causados por aumento do fluxo de veículos, quando tais propostas forem aprovadas pelos órgãos de trânsito competentes, de modo que textualmente digam que são capazes de mitigar os impactos no trânsito, dado que os impactos de trânsito são aqueles que geraram, em primeiro lugar, o chamamento ao licenciamento estadual.

Art. 3º - A critério do órgão ambiental estadual, poderão ser definidas medidas mitigadoras e compensatórias em conjunto para dois ou mais empreendimentos situados numa mesma região, quando enquadrados nos critérios estabelecidos nesta deliberação normativa.

Art. 4º - Os empreendimentos e edificações sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual, a serem instalados ou em instalação na vertente da Serra do Curral voltada para o município de Nova Lima, na projeção imaginária diametralmente oposta aos tombamentos federal e municipal, que comprometa a visibilidade na área tombada, deverão apresentar anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Ipham - e do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte.

**Proposta de nova redação:**

**Art. 4º - Os empreendimentos e edificações sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual, a serem instalados ou em instalação,**

**localizados na área de abrangência da Portaria IPHAN 198 de 18 de maio de 2016 que delimitou as poligonais de tombamento federal da Serra do Curral e seu entorno, deverão apresentar anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.**

**Justificativa:** Quando a DN 169/2011 foi publicada, o tombamento federal da Serra do Curral estava inscrito no Livro do Tombo próprio desde 21 de setembro de 1960. Faltava, porém, uma descrição adequada da área tombada que permitisse a sua adequada aplicação. Talvez por isso se admitisse à época, quiçá como um acautelamento, que um ato administrativo de um município produzisse efeitos no outro. Isto é, contudo, uma afronta ao direito administrativo e ao Pacto Federativo Brasileiro. Porém, a realidade hoje é diferente. O IPHAN definiu precisamente a área de tombamento federal para as duas vertentes da Serra do Curral, sendo este o único tombamento que pode produzir efeitos no território de Nova Lima. Assim, propõe-se a nova redação para adequação a esta realidade.

Art. ~~6~~**5**º - Para fins do enquadramento de atividades e empreendimentos referidos no art. 1º desta Deliberação Normativa, o Grupo E-05, da Listagem "E" do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 08 de dezembro de 2017, fica acrescido do seguinte código de atividade:

E-05-07-0 Atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº XXX, de xx de xxxxxx de 20xx.

**Proposta de nova redação:**

E-05-07-0 Atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, **desde que** sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº XXX, de xx de xxxxxx de 20xx.

**Justificativa:** Tornar mais explícito que apenas para os empreendimentos que se enquadrem nas hipótese dos artigos 1º e 2º desta Deliberação Normativa se aplicará o enquadramento proposto para a DN 217/17.

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 < Área útil < 1,0 ha : Pequeno

1,0 ha ≤ Área útil ≤ 2 ha : Médio

Área útil > 2 ha : Grande

**Proposta de inclusão:**

**Art. 6º O artigo 12 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 08 de dezembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso:**

**XII - E-05-07-0 Atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº XXX, de xx de xxxxxx de 20xx.**

**Justificativa: Como se trata nesta DN de atividades de edificação, de natureza semelhante a parcelamento de solo, em que o empreendedor após a entrega das obras perde o controle sobre o empreendimento, propõe-se o mesmo tratamento adotado na DN 217/17 para este tipo de empreendimento, com dispensa de renovação da licença de operação, que inclusive, é o que vinha sendo praticado pela SEMAD na vigência da DN 169/2011.**

Art. 7º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Germano Luiz Gomes Vieira**
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

**VERSÃO CONSOLIDADA COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

**Deliberação Normativa Copam nº XXX, de xx de xxxxxx de 20xx.**

Define critérios para o licenciamento ambiental estadual de que trata o art. 4º-B, da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006.

**O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, I da Lei n° 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e,

Considerando que a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, em seu art. 4º-B, com redação introduzida pela Lei nº 18.042, de 14 de janeiro de 2009, estabelece que todo empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho fica sujeito a licenciamento ambiental no âmbito do Estado.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso XIV, estabelece que compete ao órgão ambiental estadual promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvadas as competências dos órgãos ambientais Federal e Municipal.

Considerando que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu art. 2º, estabelece que a zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

**DELIBERA:**

Art. 1º **-** Ficam sujeitos ao licenciamento ambiental estadual as atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possam provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, implantados ou ampliados a partir de 14 de janeiro de 2009 e que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios:

I - os edifícios não residenciais com área de estacionamento maior que 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas;

II - os destinados a uso residencial que tenham mais de 300 (trezentas) unidades;

III - os destinados a uso misto com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área;

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa entende-se por entorno a faixa de 3 mil metros a partir do limite da Estação Ecológica do Cercadinho, até que seja definida sua Zona de Amortecimento.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º **serão licenciados em todos os casos na modalidade LAS/RAS e** deverão apresentar estudo de tráfego de veículos, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte ou de Nova Lima, conforme a sua localização.

Parágrafo único - **Os empreendimentos que se enquadram no Artigo 1º desta Deliberação Normativa podem ser dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que, juntamente com o Formulário de Caracterização do Empreendimento, seja apresentado o** estudo a que se refere *o caput,* acompanhado por ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte ou Nova Lima, **demonstrando** que o aumento sinérgico do fluxo de veículos não **será significativo para o sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, ou demonstrando que eventual aumento do fluxo de veículos terá seus efeitos mitigados conforme os projetos propostos e aprovados.**

Art. 3º - A critério do órgão ambiental estadual, poderão ser definidas medidas mitigadoras e compensatórias em conjunto para dois ou mais empreendimentos situados numa mesma região, quando enquadrados nos critérios estabelecidos nesta deliberação normativa.

**Art. 4º - Os empreendimentos e edificações sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual, a serem instalados ou em instalação, localizados na área de abrangência da Portaria IPHAN 198 de 18 de maio de 2016 que delimitou as poligonais de tombamento federal da Serra do Curral e seu entorno, deverão apresentar anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.**

Art. **5º** - Para fins do enquadramento de atividades e empreendimentos referidos no art. 1º desta Deliberação Normativa, o Grupo E-05, da Listagem "E" do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 08 de dezembro de 2017, fica acrescido do seguinte código de atividade:

E-05-07-0 Atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, **desde que** sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº XXX, de xx de xxxxxx de 20xx.

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 < Área útil < 1,0 ha : Pequeno

1,0 ha ≤ Área útil ≤ 2 ha : Médio

Área útil > 2 ha : Grande

**Art. 6º O artigo 12 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 08 de dezembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso:**

**XII - E-05-07-0 Atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº XXX, de xx de xxxxxx de 20xx.**

Art. 7º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Germano Luiz Gomes Vieira**
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental